



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722232/2010-09
ACÓRDÃO	1401-007.617 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que lhe davam provimento.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.991.437/0001-58, contra o Acórdão nº 12-105.512, prolatado pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a Impugnação Administrativa e manteve os créditos tributários relativos a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008.

I. Da Origem da Autuação Fiscal

A ação fiscal foi iniciada pela DRF/RECIFE-PE, que identificou uma "significativa movimentação no grupo de despesas de prestação de serviços de pessoa jurídica" (10_STN_10480722232201009_resumo.pdf, Fl. 1578). Em decorrência, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 007, solicitando a comprovação dos valores pagos a prestadores de serviços, com destaque para a sociedade ARC & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

A fiscalização, ao analisar a documentação apresentada pela Interessada, levantou dúvidas quanto à comprovação da efetividade dos serviços prestados pela ARC & Associados. Constatou-se que a ARC & Associados havia entregado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2006 sem informações de faturamento e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mesmo ano sem débitos de tributos federais (Fl. 1578).

Diante disso, foi promovida diligência junto à ARC & Associados, solicitando cópias de contratos, relatórios, estudos, pareceres e documentos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços, bem como livros contábeis/fiscais e documentos que comprovassem a escrituração e tributação dos valores faturados contra a STN. Em resposta, a ARC & Associados limitou-se a apresentar DIPJ retificadora para 2006 (com base no lucro presumido), mas não os demais elementos solicitados (Fl. 1578).

A fiscalização, então, emitiu um Termo de Reintimação Fiscal à STN, solicitando novamente a comprovação da efetividade da prestação dos serviços de assessoria contábil e financeira. A STN, em sua resposta, justificou que a ARC & Associados prestou serviços contínuos de auditoria interna contábil e consultoria tributária nos anos de 2006, 2007 e 2008, e que tais

serviços nem sempre produziam relatórios ou formalização de resultados, pois o objetivo era verificar inconsistências e corrigi-las diretamente com o profissional responsável (Fl. 1579).

II. Dos Autos de Infração

Após o procedimento fiscalizatório, a fiscalização concluiu pela falta de comprovação da efetividade dos serviços de auditoria interna contábil e consultoria tributária prestados pela ARC & Associados. Foram lavrados Autos de Infração para exigência de:

IRPJ: R\$ 77.141,00, acrescidos de multa de ofício (75%) de R\$ 57.855,75 e juros de mora (calculados até 08/2010) de R\$ 17.697,89, totalizando R\$ 152.694,64 (Fl. 1578).

CSLL: R\$ 27.770,76, acrescidos de multa de ofício (75%) de R\$ 20.828,07 e juros de mora (calculados até 08/2010) de R\$ 6.371,23, totalizando R\$ 54.970,06 (Fl. 1578).

A glosa das despesas foi detalhada por Notas Fiscais, com a fiscalização apontando a ausência de relatórios, estudos ou pareceres que formalizassem os trabalhos, bem como a insuficiência de planilhas de cálculos para comprovar a efetividade dos serviços, e a falta de assinatura de profissionais da ARC & Associados em documentos como RITs e relatórios para ADENE/SUDENE (Fls. 1582-1587).

III. Da Impugnação Administrativa

Cientificada da exigência fiscal em 13/09/2010, a STN apresentou Impugnação Administrativa em 13/10/2010 (Fl. 1587), acompanhada de vasta documentação. Em síntese, a Interessada alegou:

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa – Inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para o período fiscalizado: Argumentou que o MPF que amparou a fiscalização tinha por objeto o período de 2005, e que a glosa de despesas de 2007 e 2008 não possuía amparo em MPF específico (Fl. 1587).

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa – Falta de capitulação legal: Sustentou que o Auto de Infração não apontou norma específica da legislação tributária que exigisse a comprovação dos serviços de auditoria e consultoria com base na Resolução CFC nº 780/1995 (Fl. 1588).

Dedutibilidade das despesas com auditoria interna e consultoria tributária: Defendeu a essencialidade dos serviços para a manutenção de sua fonte geradora de riquezas.

Natureza imaterial dos serviços de auditoria e consultoria: Alegou que a natureza imaterial dos serviços dificulta a apresentação de provas diretas, e que a prova do pagamento, faturas, propostas, contratos, "time sheets", RITs, PACs e relatórios para ADENE/SUDENE seriam suficientes para comprovar a efetividade (Fl. 1588).

Incompetência do Auditor-Fiscal para desqualificar o mérito dos serviços: Argumentou que a fiscalização não poderia avaliar a qualidade ou o método dos serviços, mas apenas sua necessidade, usualidade e utilidade (Fl. 1588).

Ausência de determinação da matéria tributável: Afirmou que a fiscalização não demonstrou precisamente a matéria tributável, cabendo-lhe infirmar as provas apresentadas pela Impugnante (Fl. 1589).

Impugnação específica das despesas glosadas: Detalhou as justificativas para cada Nota Fiscal glosada, reiterando que a ausência de relatórios formais se devia à natureza do trabalho (correções imediatas) e que as provas apresentadas eram suficientes (Fls. 1589-1593).

Impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa Selic: Contestou a aplicação da Taxa Selic, alegando sua incompatibilidade com o art. 161, § 1º, do CTN e a violação do princípio da indelegabilidade da competência tributária (Fls. 1593-1594).

IV. Da Decisão da DRJ/RJO (Primeira Instância) A 15ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-105.512, proferido em sessão de 18 de fevereiro de 2019, decidiu, por unanimidade, negar provimento à impugnação da Interessada, julgando procedentes os Autos de Infração de IRPJ e CSLL (Fl. 1576).

Em sua fundamentação, a DRJ/RJO:

Rejeitou a arguição de nulidade por inexistência de MPF: Entendeu que o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 04.1.01.00-2008-00922-9 abrangia a verificação das obrigações tributárias "nos últimos cinco anos e no período de execução deste procedimento fiscal", o que incluía os anos de 2007 e 2008 (Fl. 1595).

Rejeitou a arguição de nulidade por falta de capitulação legal: Esclareceu que a referência à Resolução CFC nº 780/1995 teve caráter ilustrativo, visando demonstrar o padrão esperado de um trabalho de auditoria, e não como uma exigência legal para a comprovação da efetividade do serviço, que pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito (Fl. 1595).

No mérito, manteve a glosa das despesas e reconheceu a necessidade dos serviços de auditoria e consultoria, mas considerou que a STN não comprovou a efetiva realização deles. Argumentou que procedimentos de auditoria e consultoria geram "papéis de trabalho (relatórios, estudos, pareceres, recomendações etc.)" que evidenciam a atividade intelectual. Considerou que faturas, ordens de pagamento e "time-sheets" não comprovam a realização dos serviços, e que as planilhas de apuração de tributos eram "excessivamente sintéticas". Destacou que os relatórios apresentados à ANEEL e SUDENE não continham a assinatura de profissionais da ARC & Associados. A DRJ/RJO considerou "não crível que uma sociedade de auditoria e consultoria consuma mais de 3.500 horas na execução de seu trabalho e não seja capaz de produzir um só relatório, ou parecer, ou estudo, ou mesmo recomendação escrita" (Fl. 1596).

Manteve a aplicação da Taxa Selic: Fundamentou a decisão no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.495.146/MG), que confirma a legalidade da utilização da Selic para débitos tributários (Fls. 1596-1597).

IV. Do Recurso Voluntário

A STN – SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S.A. interpôs Recurso Voluntário em 01/04/2019, tempestivamente, buscando a reforma do acórdão da DRJ/RJO (Fls. 1611-1614). A Recorrente reitera e reforça os seguintes argumentos:

Tempestividade: Afirma a tempestividade do recurso, tendo sido intimada em 08/03/2019 e interposto o recurso dentro do prazo legal de 30 dias (Fls. 1613-1614).

Efetiva Comprovação dos Serviços: Insiste que todas as despesas glosadas foram efetivamente comprovadas por meio de um robusto conjunto probatório, incluindo propostas de honorários, contratos, notas fiscais, comprovantes bancários de pagamento, ordens de pagamento, planilhas de horas incorridas ("time sheets"), planilhas de apuração de tributos, Relatórios de Informações Trimestrais (RIT), Prestação Anual de Contas (PAC) e relatórios para ADENE/SUDENE (10_STN_10480722232201009_resumo.pdf, Fls. 1619-1622).

Ônus da Prova da Fiscalização: Reafirma que a prova do pagamento, por si só, já seria suficiente e que, diante das provas apresentadas, caberia à fiscalização produzir contraprova hábil a infirmá-las, o que não ocorreu. Cita jurisprudência do CARF que corrobora este entendimento, destacando que a fiscalização não trouxe elementos que pudessem colocar em dúvida a efetiva prestação dos serviços (Fls. 1620-1628).

Natureza Imaterial dos Serviços e Prova Indireta: Enfatiza a natureza imaterial dos serviços de auditoria interna e consultoria tributária, que nem sempre resultam em relatórios ou pareceres formais, mas sim em correções imediatas de inconsistências (Compliance). Argumenta que, mesmo que as provas não fossem consideradas diretas, deveriam ser aceitas como prova indireta, e que a escrituração fiscal já seria um elemento suficiente. Cita precedentes do CARF que admitem a prova indireta para serviços de natureza imaterial (Fls. 1629-1632).

Ilegalidade da Taxa Selic: Reitera os argumentos de que a Taxa Selic é incompatível com a correção de tributos e com o art. 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portando dele conheço.

Das Questões Preliminares.**1. Da Arguição de Nulidade Fundada em Alegada Inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para o Período Fiscalizado.**

A Recorrente argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que o Mandado de Procedimento Fiscal que amparou a fiscalização não contemplava os anos-calendário de 2007 e 2008, limitando-se a 2005.

Contudo, conforme bem analisado pela decisão recorrida, o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 04.1.01.00-2008-00922-9 estabeleceu como escopo a verificação da "correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, nos últimos cinco anos e no período de execução deste procedimento fiscal" (Fl. 1595).

A expressão "nos últimos cinco anos" é clara e suficiente para abranger os exercícios de 2007 e 2008, que se encontravam dentro do quinquênio legal de decadência à época da instauração do procedimento fiscalizatório. A delimitação temporal do MPF, portanto, foi devidamente observada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade do lançamento por este motivo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2. Da Arguição de Nulidade Fundada em Alegada Falta de Capitulação Legal para a Observância da Resolução CFC nº 780/1995.

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento, alegando que o Auditor-Fiscal teria exigido a comprovação dos serviços de auditoria e consultoria com base na Resolução CFC nº 780/1995, sem apontar a norma tributária que imporia tal exigência.

A interpretação da Recorrente, neste ponto, não se alinha com o teor da decisão de primeira instância. A DRJ/RJO esclareceu que a menção à Resolução CFC nº 780/1995 teve o objetivo de "simplesmente ilustrar qual o padrão que se esperaria de um trabalho de auditoria interna realizado de acordo com a boa técnica contábil" (Fl. 1595), e não como uma imposição legal para a comprovação da despesa. De fato, a comprovação da efetividade da prestação de um serviço pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito.

A fiscalização não vinculou a dedutibilidade da despesa à observância estrita de uma norma contábil específica, mas utilizou-a como parâmetro de razoabilidade para a expectativa de documentação inerente a serviços técnicos de auditoria. Não há, portanto, vício de capitulação legal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Do Mérito**1. Da Glosa das Despesas com Auditoria e Consultoria (IRPJ e CSLL)**

O cerne da controvérsia reside na efetiva comprovação da prestação dos serviços de auditoria interna contábil e consultoria tributária pela ARC & ASSOCIADOS, cujas despesas foram glosadas pela fiscalização.

A legislação tributária, notadamente o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece que são dedutíveis as despesas operacionais "necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora". Para tanto, é imperativo que a despesa seja não apenas necessária e usual, mas que sua ocorrência e efetividade sejam devidamente comprovadas. A jurisprudência administrativa deste Conselho é pacífica no sentido de que não basta o desembolso; é indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

A Recorrente argumenta que os serviços são de natureza imaterial e que nem sempre resultam em relatórios formais, pois muitas vezes consistem em correções imediatas de inconsistências. Apresentou como prova faturas, comprovantes de pagamento, propostas, contratos, "time sheets", planilhas de apuração de tributos, Relatórios de Informações Trimestrais (RIT), Prestação Anual de Contas (PAC) e relatórios para ADENE/SUDENE. Invoca, ainda, a jurisprudência do CARF que admite a prova indireta para serviços de natureza imaterial e que impõe à fiscalização o ônus de infirmar as provas apresentadas pelo contribuinte.

A DRJ/RJO, por sua vez, embora reconheça a necessidade da contratação de tais serviços por uma empresa do porte da STN, considerou que a documentação apresentada pela Recorrente foi insuficiente para comprovar a efetiva realização do trabalho intelectual pela ARC & ASSOCIADOS. A decisão de primeira instância aponta, com pertinência, que procedimentos de auditoria e consultoria, mesmo de natureza imaterial, geram, ordinariamente, "papéis de trabalho (relatórios, estudos, pareceres, recomendações etc.)" que evidenciam o produto da atividade intelectual.

Ao analisar as provas apresentadas pela Recorrente, a DRJ/RJO destacou as seguintes deficiências:

Faturas e Ordens de Pagamento: Comprovam o desembolso, mas não a efetiva prestação do serviço intelectual.

"Time Sheets": Embora indiquem horas trabalhadas, não detalham o produto ou a natureza específica do trabalho intelectual realizado pela ARC & Associados.

Planilhas de Apuração de Tributos: Foram consideradas "excessivamente sintéticas" e, em muitos casos, não comprovam que o serviço foi realizado pela ARC & Associados, ou que representam um produto de sua consultoria, e não meros cálculos internos da própria STN.

Relatórios para ANEEL (RIT/PAC) e ADENE/SUDENE: Embora sejam documentos de maior densidade técnica, a DRJ/RJO observou que não traziam a assinatura de nenhum profissional da ARC & ASSOCIADOS, sendo, em alguns casos, meras reproduções de documentos internos da própria fiscalizada ou modelos próprios da ANEEL, assinados pela contadora e

diretores da STN. A ausência da autoria da prestadora de serviços nesses documentos compromete sua força probatória quanto à efetiva prestação do serviço de consultoria ou auditoria por parte da ARC & Associados.

A justificativa da Recorrente de que os serviços consistiam em "correções imediatas" sem relatórios formais, embora compreensível em certas atividades de compliance, torna-se frágil diante do volume de horas alegadamente despendidas (mais de 3.500 horas) e da complexidade intrínseca aos serviços de auditoria e consultoria tributária. É razoável esperar que um trabalho dessa magnitude e natureza gere algum tipo de documentação formal que ateste o conhecimento técnico aplicado, as análises realizadas e as recomendações fornecidas, mesmo que não seja um relatório extenso. A ausência de qualquer documento cuja autoria possa ser atribuída à ARC & ASSOCIADOS que comprove o trabalho intelectual é um ponto crítico.

A jurisprudência deste Conselho, citada pela própria Recorrente, de fato, reconhece que a fiscalização deve apresentar contraprovas para infirmar a documentação do contribuinte. No entanto, a fiscalização, neste caso, não se limitou a uma mera glosa sem fundamento. Ela analisou a documentação apresentada pela STN e apontou deficiências específicas que comprometem a comprovação da efetividade da prestação do serviço pela ARC & Associados, conforme detalhado no Termo de Encerramento e na decisão da DRJ/RJO. A ausência de um "mínimo de detalhamento expresso do que fora contra prestado", conforme acórdão 107-07.940 do 1º Conselho de Contribuintes, é um ponto que se aplica à situação em tela.

Embora a natureza imaterial dos serviços possa justificar a ausência de um produto físico, ela não exime o contribuinte de comprovar o resultado ou a intervenção intelectual do prestador. A mera apresentação de faturas e comprovantes de pagamento, desacompanhada de elementos que demonstrem a entrega do serviço intelectual contratado e sua autoria, não é suficiente para afastar a glosa.

Assim, considerando a análise pormenorizada da DRJ/RJO sobre a insuficiência das provas apresentadas para atestar a efetiva prestação dos serviços pela ARC & ASSOCIADOS, e a ausência de elementos novos ou de maior robustez no Recurso Voluntário que pudessem infirmar tal conclusão, entendo que a glosa das despesas foi legítima.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Interessada quanto ao mérito das glosas de IRPJ e CSLL.

2. Da Aplicação da Taxa Selic na Cobrança dos Juros de Mora

A Recorrente questiona a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora, alegando sua incompatibilidade com o art. 161, § 1º, do CTN e a violação do princípio da indelegabilidade da competência tributária.

Contudo, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência administrativa e judicial. A aplicação da Taxa Selic para a atualização de débitos fiscais é expressamente prevista no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.495.146/MG), já firmou entendimento pela legitimidade da utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre a cobrança de tributos em atraso, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. A decisão da DRJ/RJO, neste ponto, está em consonância com o entendimento consolidado dos tribunais superiores e Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Conclusão

À vista de todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin